



Número: **8000686-48.2022.8.05.0104**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE**

Última distribuição : **13/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Furto Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AUTORIDADE DE POLICIA DE INHAMBUPE - BAHIA (AUTOR)			
TIAGO DE PAULA QUIRINO (INVESTIGADO)			
JORGE JOSE GOMES NETO (INVESTIGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22953 4559	09/09/2022 08:23	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000686-48.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
AUTOR: AUTORIDADE DE POLICIA DE INHAMBUPE - BAHIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: TIAGO DE PAULA QUIRINO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública (art. 129, I, CF), com vista dos autos, requereu, perante este Juízo, o arquivamento do presente procedimento investigatório criminal, que versou sobre suposto delito capitulado no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, ao fundamento **da ausência de justa causa para deflagração do processo penal.**

Acolhendo a manifestação do *Parquet*, cujas razões adoto como parte também integrante desta decisão, **HOMOLOGO A PROMOÇÃO MINISTERIAL E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 18 do CPP, em casos que tais, admitir-se-á, respeitados os prazos prescricionais pertinentes, a reabertura do procedimento, se de outras provas se tiver notícia, uma vez a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas.

Ciência ao MP.

Comunique-se ao CEDEP.

Sem custas.



Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Inhambuê, data da assinatura.

Dario Gurgel de Castro

Juiz de Direito.

